



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 94, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.  
(publicada no D.O.U. de 15/12/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-52000-020911/2003-16 e do Parecer nº 25, de 5 de dezembro de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 27, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 24 de dezembro de 1998, aplicados sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido, classificados nos itens 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre outubro de 2002 a setembro de 2003 para investigar a retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-52000-020911/2003-16 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 803 – 8º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx 61) 329.7770 – Fax: (0xx 61) 329.7445.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Antecedentes

#### 1.1. Investigação Inicial

Em 09 de janeiro de 1998, foi aberta investigação de *dumping* sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm, originárias da República Popular da China, doravante também denominada RPC.

Em 24 de dezembro de 1998, conforme Portaria Interministerial MICT/MF nº 27/98, foram impostos direitos *antidumping* definitivos com alíquota *ad valorem* de 135,11%, com vigência de cinco anos, sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm da República Popular da China.

### 2. Processo Atual

#### 2.1. Petição

Em 24 de junho de 2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX nº 44, de 23 de junho de 2003, dando conhecimento público de que os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm, originárias da RPC, extinguir-se-ão em 24 de dezembro de 2003. A referida Circular também divulgou a existência de um prazo de cinco meses para que houvesse manifestação, por escrito, sobre o interesse de revisão dos direitos *antidumping*, segundo o § 2º do Art. 57º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A exigência de que trata o parágrafo anterior foi atendida pelas peticionárias que, em documento datado de 23 de julho de 2003, manifestaram interesse na revisão do direito *antidumping*.

Em 25 de setembro de 2003 foi protocolizada, nesta SECEX, petição de abertura de revisão para fins de prorrogação do direito *antidumping* sobre as importações brasileiras de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm, quando originárias da RPC.

#### 2.2. Representatividade da Peticionária

Foi constatado que as peticionárias representam 100% da produção nacional, tendo, portanto, representatividade para apresentar petição de revisão com fins de prorrogação de direito *antidumping* em nome da indústria doméstica, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Produto

#### 3.1. Produto Objeto da Investigação de Revisão

O produto sob análise é a broca helicoidal em aço rápido (HSS) com diâmetro de 0,397 mm (1/64") a 25,40 mm (1").

O produto chinês obedece às normas internacionais de fabricação ANSI B 94 11 M para os diâmetros expressos em fração de polegada e DIN 338 para os diâmetros medidos em milímetros.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

As brocas helicoidais em aço rápido com diâmetros de 0,397 mm a 25,40 mm, são ferramentas destinadas à perfuração de materiais metálicos, como aços, aços inoxidáveis, ferro fundido, titânio, níquel, cobre e suas ligas, alumínio e ligas de magnésio e materiais sintéticos, sendo usadas geralmente em furadeiras manuais e de bancada, podendo ainda ser utilizada em operações de usinagem, tais como atividades de rebarbar, rosquear e rebitar.

### 3.2. Produto Fabricado no Brasil

Conforme observado nos catálogos das petionárias, as brocas helicoidais em aço rápido com diâmetros de 0,397 mm a 25,40 mm fabricadas no Brasil seguem as normas internacionais DIN 338 e ANSI B 94 11 M.

### 3.3. Similaridade

As brocas helicoidais com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm produzidas no Brasil, assim como as brocas de origem chinesa, são produzidas a partir da mesma matéria-prima, o aço rápido. As aplicações do produto nacional são para perfuração de materiais metálicos e operações de usinagem.

Observa-se, ainda, que o produto brasileiro, cujos diâmetros variam de 0,397mm (1/64”) até 25,4mm (uma polegada), apresenta características físicas e técnicas semelhantes ao produto objeto da revisão.

Desse modo, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm fabricadas no Brasil foram consideradas similar às produzidas na RPC.

### 3.4. Tratamento Tarifário

As brocas helicoidais em aço rápido com diâmetros de 0,397 mm a 25,40 mm classificam-se, originariamente, no item NCM 8207.50.11, entretanto, importações também foram realizadas por meio dos itens NCM 8207.50.19 e 8207.50.90. As alíquotas do imposto de importação apresentaram a seguinte evolução: 21,0% de 1998 a 2000; 20,5% em 2001; 20,0% em 2002 e 19,5% em 2003.

## 4. Retomada/Manutenção do *Dumping*

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da continuidade ou retomada da prática de *dumping* foi considerado o período de junho de 2002 a maio de 2003.

Para realizar essa análise, os preços representativos do valor normal da RPC foram convertidos para CIF internado no Brasil e comparados com o preço da indústria doméstica. Essa análise objetivou verificar se o exportador, para ser competitivo no mercado brasileiro, precisaria vender seu produto a um preço menor do que o do valor normal, retomando assim a prática de *dumping*.

### 4.1. Valor Normal

Para a determinação do valor normal das brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm fabricadas e comercializadas na RPC, foram utilizadas informações constantes em notas fiscais de venda na Dinamarca, escolhido pelas petionárias como terceiro país de economia de mercado, ao amparo do que prevê o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

O valor normal calculado, na condição FOB, foi de US\$ 59.166,93 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e noventa e três centavos).

#### 4.2. Análise da Retomada/Manutenção da Prática de *Dumping*

Com o objetivo de verificar se os exportadores das origens investigadas seriam competitivos no mercado brasileiro sem a necessidade de praticar *dumping*, foram acrescidos ao valor normal FOB calculado para a RPC as despesas de frete e de seguro internacional, o imposto de importação e demais despesas de internação no Brasil, tendo sido desconsiderados os direitos *antidumping* vigentes.

O valor normal FOB da RPC, convertido para CIF internado no Brasil, foi US\$ 75.952,20/t (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

O preço de venda ex-fábrica da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido e a quantidade vendida pelas empresas peticionárias no período de investigação de retomada/manutenção de *dumping*, e convertido para dólares estadunidenses. A esse preço foram acrescidos 3,65% a título de pagamento das contribuições federais para a seguridade social – PIS/PASEP (0,65%) e COFINS (3%). O valor apurado foi de US\$ 34.678,08/t (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

Desta forma, foi possível concluir que o valor normal da RPC, convertido para a condição CIF internado no Brasil, de US\$ 75.952,20/t (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), está em nível mais alto que o preço médio da indústria doméstica. Sendo assim, para serem competitivos no mercado brasileiro, os produtores/exportadores chineses teriam que reduzir seus preços incorrendo forçosamente na retomada da prática de *dumping*.

#### 5. Alegação da Retomada do Dano

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada do dano à indústria doméstica foi considerado o seguinte período: P1 = junho de 2000 a maio de 2001; P2 = junho de 2001 a maio de 2002; P3 = junho de 2002 a maio de 2003.

Nos termos do que dispõem o art. 17º e os §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetros de 0,397 mm a 25,40 mm das peticionárias.

##### 5.1. Evolução das Importações

Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos no Sistema Lince Fisco da Secretaria da Receita Federal – SRF.

Considerando todas as origens, o Brasil importou 397,4 toneladas de produtos compreendidos nas NCMs 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90, no período de junho de 2002 a maio de 2003, sendo que apenas 37,81 toneladas desse total correspondem, de fato, ao produto objeto da revisão.

Mediante a observação dos dados referentes à evolução das importações brasileiras de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm, depreende-se que:

a) embora a quantidade total importada, em toneladas, do produto objeto da revisão tenha apresentado decréscimo durante o triênio em apreço, da ordem de 32,1%, as importações oriundas da República Popular da China sofreram acentuada retração no período analisado, após a aplicação dos

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

direitos *antidumping*, visto que, de P1 a P2, a queda em tais importações foi de 84,3%, seguida de novo decréscimo de 46,9%, o que totalizou um declínio de 91,6%.

b) a mesma tendência de queda verificada em relação ao comportamento das quantidades importadas do produto de origem chinesa foi observada em relação a participação destas sobre o total importado, a qual decresceu de um nível de 18,3% do total importado para um patamar de 2,2%.

c) com relação às demais origens, observou-se que os volumes importados da Suíça e da Alemanha decresceram ao longo do período, respectivamente em 58,4% e 89,9%, diferentemente da quantidade exportada pela Espanha, a qual aumentou, em toneladas, suas exportações de brocas helicoidais em aço rápido ao Brasil em 168,2% no triênio. Já a Dinamarca só exportou ao país no último período do intervalo considerado, e o volume importado das outras origens manteve-se constante.

d) No que tange a participação das diferentes origens no total importado, a dos produtos alemães decresceu de 34,5% para 5,3%, em face do aumento de participação das brocas helicoidais em aço rápido espanholas, a qual aumentou de 8,7% para 36,8%. O produto suíço teve sua participação diminuída em 3,4 pontos percentuais, enquanto o dinamarquês logrou participação de 7,0% no ano que exportou ao país. Quanto às demais origens, apesar de estas terem tido quantidades exportadas constantes ao longo do intervalo de análise, a participação de tais países aumentou de 29,9% para 43,6%.

## 5.2. Participação das Importações no Consumo Aparente

Para o cálculo do consumo aparente brasileiro de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm foram utilizadas informações da peticionárias relativas às vendas da produção doméstica e de dados do sistema Lince-Fisco, da SRF, no que concerne às importações brasileiras do total.

No período de junho de 2000 a maio de 2003, o consumo aparente decresceu, bem como todas as suas componentes, quais sejam as vendas internas e as importações totais. Houve, portanto, retração de mercado da ordem de 11,8%, sendo que as vendas internas caíram 9,4% e as importações totais 32,1%.

A participação das vendas internas no consumo aparente aumentou *vis-à-vis* as importações totais, que experimentaram diminuição em sua quantidade em maior proporção que o decréscimo das vendas da indústria doméstica. Enquanto a participação das vendas internas aumentou de 89,4% para 91,9% do consumo aparente, as importações diminuíram sua representatividade de 10,6% para 8,1%.

Durante o triênio, as importações chinesas do produto objeto de revisão tiveram sua participação no consumo aparente reduzidas em 1,75 ponto percentual, ficando, ao fim do terceiro período de análise com 0,2% do consumo aparente brasileiro de brocas helicoidais em aço rápido.

## 5.3. Indicadores da Indústria Doméstica

### 5.3.1. Capacidade Instalada e Produção

A capacidade instalada permaneceu praticamente estável no período analisado, reduzindo-se em 3,6%. De P1 para P2 a capacidade instalada cresceu 3,1% e de este último para P3 diminuiu 6,5%. Observa-se, portanto, a ausência de investimentos das peticionárias em aumento da capacidade instalada, paralelamente à retração do consumo aparente e das vendas internas.

Em todo o período analisado houve um decréscimo de produção da ordem de 27%. Devido a esse decréscimo, o grau de utilização da indústria doméstica reduziu 18,2 pontos percentuais.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

### 5.3.2. Vendas

As vendas no mercado interno mantiveram-se praticamente constantes de P1 para P2, apesar da redução do consumo aparente em 3,0% no mesmo período. De P2 para P3, quando o consumo aparente caiu 9,1%, as vendas internas acompanharam a retração do mercado diminuindo 9,2%. No período, as vendas internas decresceram 9,4%, enquanto o consumo aparente reduziu 11,8%.

As vendas externas, por sua vez, caíram em maior proporção do que as vendas internas: 27,7% no período de P1 a P2 e 23,9% em todo o período. Houve uma pequena recuperação de P2 para P3, quando as exportações de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm cresceram em 5,3%.

### 5.3.3. Estoque

Apesar da queda das vendas da indústria doméstica, seus estoques diminuíram durante o período analisado em 40,6%, sendo que a participação desses na produção foi reduzido em 3,1 pontos percentuais. Isto denota uma tentativa da indústria doméstica em adequar sua produção em face à redução da demanda interna.

### 5.3.4. Emprego e Produtividade

Como já observado, a produção da indústria doméstica reduziu-se durante todo o período. Assim, com o aumento de 2,8% do número de empregados em todo o período analisado, a produtividade diminuiu 11,7% de P1 para P2, 19,5% de P2 para P3 e de 28,8% em todo período.

### 5.3.5. Faturamento

Para a análise dos indicadores de faturamento, foi necessária a correção dos mesmos pela inflação do período. Desta forma, os indicadores foram atualizados pelo IGP-DI médio da FGV.

O faturamento da linha de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm sofreu uma redução em 8,6% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e, em todo período analisado, a redução foi de 11,6%. Por outro lado, o faturamento das outras linhas de produção da indústria doméstica aumentou em 11,0%. Assim, a participação do faturamento interno foi se reduzindo ao longo do período.

Como a participação do faturamento interno foi sempre inferior a 70% de todo o faturamento da indústria doméstica ao longo do período, não foi feita a análise de fluxo de caixa, retorno de investimento, bem como, de balanço patrimonial, pois a mesma não seria representativa da linha de produção de brocas helicoidais em aço rápido com diâmetro de 0,397 mm a 25,40 mm da indústria doméstica.

### 5.3.6. Preços Internos

O preço da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento interno líquido, livre de impostos sobre vendas e corrigido pelo IGP da FGV, e as vendas internas. Em reais constantes, o preço médio da indústria doméstica caiu 2,3% de P1 para P2, 3,7% de P2 para P3 e, em todo o período analisado, o preço caiu 5,9%. Em dólares estadunidenses, os preços caíram 10,5%, 12,3% e 21,5%, respectivamente, nos mesmos períodos supramencionados.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

### 5.3.7. Evolução da Lucratividade

A receita líquida de vendas apresentou uma redução de 9,0% do primeiro período para o segundo e 3,3% deste para o terceiro. Em todo o período analisado, a redução foi de 12,0%.

Os custos dos produtos vendidos mantiveram-se praticamente constantes, com um pequeno aumento de 1,0%.

O lucro bruto da indústria doméstica diminuiu em 20,0% de P1 para P2 e 11,0% de P2 para P3. Em todo período analisado, a redução foi de 28,8%. A indústria doméstica, por sua vez, diminuiu as despesas operacionais em 29,1% em todo o período analisado. Com isso, a redução do lucro operacional foi maior.

Apesar da redução do lucro bruto e do operacional, a indústria doméstica operou com margens bruta e operacional positivas ao longo do período: Do primeiro período para o segundo período houve redução de 8,3 e 0,5 pontos percentuais, respectivamente. De P2 para P3, a redução das margens bruta e operacional foi na ordem de 3,1 e 3,6 pontos percentuais, respectivamente. Em todo o período analisado a redução da margem bruta foi de 8,3 pontos percentuais e da margem operacional foi de 4,1 pontos percentuais.

### 5.4. Conclusão sobre a Retomada do Dano

Após a aplicação do direito *antidumping* definitivo, em dezembro de 1998, verificou-se, durante o período de junho de 2000 a maio de 2003:

- a) redução de 91,2% das importações do produto objeto de revisão chinesa;
- b) aumento da participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente em 2,5 pontos percentuais;
- c) aumento do número de empregados vinculados à produção em 2,9%;
- d) redução dos preços praticados pela indústria doméstica em 21,5%, em dólares estadunidenses, e em 5,9% em reais corrigido pelo IGP-DI, apesar do aumento do custo de produção total, corrigido, em 13,9%, demonstrando uma maior competitividade do setor;
- e) margem bruta e operacional sobre a receita líquida de 35,3% e 17,7%, respectivamente.

### 6. Potencial Exportador da China

Não se têm informações atualizadas acerca da capacidade instalada, produção e exportação total da indústria chinesa de brocas helicoidais em aço rápido, mas, considerando que, nos últimos anos, o preço médio unitário CIF das brocas importadas daquela origem esteve entre os mais baixos praticados pelas diversas outras origens, e inferior também à média dos preços internos do produto similar nacional, é razoável afirmar que, sem a vigência de direito *antidumping*, a competitividade do produto chinês aumentaria e teria condições de voltar a ocupar posição de destaque no consumo aparente brasileiro, retornando, dessa forma, aos níveis de exportação de anos anteriores, o que causaria a retomada do dano à indústria doméstica.

Ao longo do processo de revisão se procurará maiores informações, especialmente junto aos produtores e exportadores chineses acerca da capacidade instalada, produtiva e de exportação da República Popular da China, a fim de melhor analisar o potencial exportador deste país para o Brasil.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 94, de 05/12/2003).

## 7. Conclusão

Considera-se que foram apresentados na petição elementos de prova suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* sobre as exportações de brocas helicoidais em aço rápido de origem chinesa, para o Brasil, muito provavelmente levaria à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, conforme o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conclui-se pela abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido, com diâmetro de 0,397 mm até 25,40 mm, quando originárias da República Popular da China, classificadas nas NCM 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90, com a manutenção dos direitos em vigor, consoante o disposto no § 4º do art. 57º do Decreto nº 1.602, de 1995.